

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069236-97.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: PARAGON OFFSHORE NEDERLAND B.V.

AGRAVADO 1: MASSA FALIDA DE PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. E OUTRAS

AGRAVADO 2: PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO 3: REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO 4: PARAGON BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO 5: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA.
TUTELA CAUTELAR.**

1. Almeja a parte agravante a reforma de *decisum* que deferiu a tutela provisória, consistente no arresto do crédito pertencente a PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. obtido contra a PETROBRAS S.A. nos autos nº 0208730-81.2018.8.19.0001, na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, limitado ao valor atualizado do débito das empresas falidas, acrescido de 30% (trinta por cento) para fins de custeio de despesas processuais, sob o argumento de plausibilidade da ocorrência de confusão patrimonial, tal como imputado na petição inicial, bem como risco ao resultado útil do processo.

2. Nota-se que, de fato, houve considerável movimentação financeira entre as empresas, além de diversos instrumentos contratuais para afretamento e prestação de serviços.

3. Os contratos previam a interveniência e a responsabilidade solidária das empresas (fls. 169 e 209 dos autos de origem), o que, a nosso sentir, demonstra a autonomia das pessoas jurídicas a justificar a cláusula de solidariedade e, por conseguinte, afasta a tese de inexistência de separação de fatc entre as recorrente e recorrida.

4. Acresça-se que a agravante, quando do ajuizamento de autofalência por parte da agravada, estava passando por processo de recuperação judicial nos Estados Unidos da América, informação destacada na própria petição inicial do processo principal (fls. 12/13 dos autos nº 0002888-23.2018.8.19.0028), revelando a aparente autonomia financeira das empresas, o que, ao menos em exame perfunctório, também justifica o afastamento da tese de confusão patrimonial entre elas, agravante e agravada.

5. Ademais, a recorrente, que possui sede no exterior, repita-se, foi submetida a processo de soerguimento nos Estados Unidos, com posterior aquisição pelo Grupo Borr, conforme autorização da justiça americana (ID 1615 dos autos de origem).

6. Observa-se, ainda, que o ajuizamento da ação indenizatória pela PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. contra a PETROBRAS S.A. (proc. nº 0208730-81.2018.8.19.0001¹) ocorreu após sua aquisição pelo Grupo Borr.

7. A par disso, a agravante, embora tenha juntado parecer contábil unilateral, este foi submetido ao contraditório. Segundo o mencionado parecer, o livro caixa indica que as transferências para a empresa brasileira decorreram de obrigações contratuais por elas firmadas (fl. 1817 dos autos de origem), bem como houve incremento patrimonial da empresa brasileira (fl. 1818 do proc. originário). Diante disso, o parecerista concluiu pela inexistência de evidências de confusão patrimonial entre a Paragon Brasil e a Paragon Nederland (fl.1830).

8. Assim, forçoso reconhecer que, em cognição sumária, não ficou evidenciado o sustentado abuso da personalidade jurídica – quer por desvio de finalidade, quer pela suposta

¹ “DIREITO PRIVADO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA, CELEBRADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. (...) 4. Reforma que se impõe à r. sentença, para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos já descritos danos materiais, que será convertida pelo câmbio vigente na data do efetivo pagamento e acrescida de juros legais, a contar da citação (art. 389, 402 e 405, CC), bem assim ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” RELATOR DESEMBARGADOR WERSON RÊGO.

AI nº 0069236-97.2024.8.19.0000- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

confusão patrimonial –, a justificar o arresto deferido nos autos.

**RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0069236-97.2024.8.19.0000**, em que é agravante **PARAGON OFFSHORE NEDERLAND B.V.**, sendo agravadas **MASSA FALIDA DE PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. E OUTRAS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso em **DAR** a ele **PROVIMENTO**, na forma do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PARAGON OFFSHORE NEDERLAND B.V.** contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que assim dispôs (fls. 879 dos autos de origem):

“(…) Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, de natureza cautelar, para DETERMINAR o arresto do crédito pertencente PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. obtido contra a PETROBRAS S.A. nos autos nº 0208730-81.2018.8.19.0001, na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, limitado ao valor atualizado do débito das empresas falidas, acrescido de 30% (trinta por cento) para fins de custeio de despesas processuais, que deverá ser informado pelo Administrador Judicial. PARA EXECUÇÃO DA MEDIDA DETERMINO: a) Expeça-se ofício à PETROLEO BRASILEIRO S.A. a fim de que se abstenha de efetuar pagamentos à PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) BV em decorrência do crédito obtido por essa nos autos nº 0208730-81.2018.8.19.0001, sob as penas do artigo 312 do Código Civil, remetendo-lhe cópia dessa

decisão; b) Expeça-se ofício ao Ex.mo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO do e. Superior Tribunal de Justiça, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 2028735 – RJ, solicitando, com a devida vênia, seja registrada nos autos do referido processo a concessão da medida cautelar de arresto nestes autos, remetendo-lhe cópia desta decisão. (...)

A recorrente afirma que a ação de origem consiste em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado por administrador da massa falida do Grupo PARAGON (neste recurso denominado, em conjunto, a partir deste momento, “PARAGON DO BRASIL”), para atingimento de valores eventualmente obtidos pela PARAGON NEDERLAND, ora agravante, em ação movida contra a PETROBRAS, que se encontra, atualmente, em trâmite no e. STJ.

Sustenta que a “PARAGON NEDERLAND, no âmbito de seu processo falimentar instaurado nos EUA, foi alienada em 2018 ao Grupo Borr, alienação que ocorreu na forma de uma “sale free and clear”, significando que o adquirente não assume quaisquer responsabilidades ou passivos da empresa adquirida. Assim, a empresa foi alienada de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Por analogia, é justamente a hipótese preceituada no artigo 60, parágrafo único, da Lei de Falências”.

Argumenta que “as partes são sociedades distintas com suas respectivas personalidades jurídicas próprias, tinham e têm sedes distintas, controles distintos, contratos próprios, governanças independentes, são regidas por leis e estatutos diversos, e tomaram todas as decisões relevantes ao caso sob administrações também autônomas. A agravante não faz parte há anos de qualquer grupo econômico tal como aludido, e não possui qualquer relação societária, direta ou indireta, com a PARAGON DO BRASIL”.

Alega que o “violentíssimo arresto, concedido pelo MM. Juízo a quo a partir do pedido da agravada, sobre potenciais e futuros créditos da PARAGON NEDERLAND é um rematado absurdo. A r. decisão agravada determina a obstrução de eventual transação entre a PARAGON NEDERLAND e a PETROBRAS – cujo prazo limite foi fixado pelo e. STJ em 25.9.24, sob pena de julgamento do recurso – podendo colocar a perder todos os esforços empenhados pela

agravante durante anos, a partir da propositura da sua ação judicial própria, para fazer valer seus personalíssimos direitos, desde a rescisão ilegal perpetrada pela estatal. O periculum in mora gerado pelas determinações do MM. Juízo a quo é patente”.

Esclarece que “a pretensão da PARAGON DO BRASIL, na origem, se funda em uma narrativa propositalmente confusa dos fatos, tentando convencer o leitor despercebido de que a PARAGON NEDERLAND ‘intencionalmente’, de ‘má-fé’, teria ajuizado a sua demanda – relativa ao seu contrato de afretamento, firmado diretamente com a PETROBRAS – após a decretação de falência da PARAGON DO BRASIL, com o propósito de evitar que os recursos eventualmente obtidos fossem utilizados para pagamento de credores da PARAGON DO BRASIL.”

Aduz que: (i) a PARAGON DO BRASIL e a PARAGON NEDERLAND celebraram dois contratos diferentes com a PETROBRAS, sendo o primeiro de prestação de serviços e o segundo de afretamento (fls. 908/1048); (ii) ambas as sociedades – PARAGON DO BRASIL e PARAGON NEDERLAND – foram prejudicadas pela rescisão dos contratos pela PETROBRAS. Ambas as sociedades quebraram por força do inadimplemento da PETROBRAS; (iii) a falência da PARAGON NEDERLAND foi processada nos Estados Unidos. Em maio de 2017, a Deloitte foi nomeada como administradora das empresas envolvidas no processo falimentar no exterior (Chapter 11), passando a administrar a sociedade estrangeira (fls. 1206/1263). A PARAGON DO BRASIL não fez parte desse procedimento, tampouco estava submetida à administração da Deloitte nos EUA; (iv) conforme “plano de reorganização aprovado pela Bankruptcy Court of Delaware, em maio de 2017, as empresas com ativos foram transferidas para uma nova sociedade, de propriedade dos credores – incluindo a PARAGON NEDERLAND (fls. 1264/1270, cópia integral) –, de maneira que, nem de longe, pode-se cogitar de controle compartilhado ou mesmo de um grupo econômico”; (v) a PARAGON DO BRASIL, sob sua própria e independente administração, formulou pedido de autofalência no Brasil em março de 2018, sem qualquer espécie de ingerência da PARAGON NEDERLAND; (vi) antes do processo falimentar no exterior ser ajuizado, a PARAGON NEDERLAND não tinha ingerência sobre a PARAGON DO BRASIL; (vii) o “Grupo

Borr, com sede nas ilhas Bermudas – terceiro que nunca teve relação com a PARAGON DO BRASIL ou com o grupo econômico anterior – adquiriu a PARAGON NEDERLAND em março de 2018, a qual, em agosto de 2018, ajuizou sua demanda contra a PETROBRAS;” (viii) a aquisição realizada pelo Grupo Borr ocorreu na forma de uma “sale free and clear”, significando que o adquirente não assume quaisquer responsabilidades ou passivos da empresa adquirida, em conformidade com o disposto no Chapter 11; (ix) a “ação ajuizada pela PARAGON NEDERLAND abarca única e exclusivamente o contrato de afretamento (itens 1/4, 25/45 e 136, da inicial do processo nº 0208730-81.2018.8.19.0001) e os danos oriundos da sua rescisão antecipada pela PETROBRAS, sem qualquer menção à prestação de serviços pela PARAGON DO BRASIL ou aos eventuais créditos pertinentes a este negócio jurídico”.

Requer a atribuição de efeito suspensivo de maneira a suspender o arresto determinado pelo juízo *a quo*, bem como suspender a determinação para que a PETROBRAS não efetue pagamentos à agravante ou para que se registre o arresto no âmbito do recurso especial em trâmite no e. Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Decisão de fls. 40/44 que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Manifestação da parte agravada, fls. 46/79.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 893/899, pelo desprovimento do recurso.

Agravo interno, fls. 900/931.

Manifestação da parte agravada, fls. 1320/1335.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Almeja a parte agravante a reforma de *decisum* que deferiu a tutela provisória, consistente no arresto do crédito pertencente PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. obtido contra a PETROBRAS S.A. nos autos nº 0208730-81.2018.8.19.0001, na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, limitado ao valor atualizado do débito das empresas falidas, acrescido de 30% (trinta por cento) para fins de custeio de despesas processuais.

No caso, o juízo de origem deferiu tutela provisória a fim de impossibilitar o levantamento dos potenciais valores perseguidos no feito, até que ultimado o julgamento do incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica.

Nota-se que, de fato, houve considerável movimentação financeira entre as empresas, além de diversos instrumentos contratuais para afretamento e prestação de serviços.

Os contratos previam a interveniência e a responsabilidade solidária das empresas (fls. 169 e 209 dos autos de origem).



Contrato Nº 186.2.013.04-5



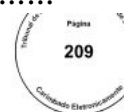
CONTRATO DE AFRETAMENTO DA UNIDADE NOBLE ROGER EASON, CELEBRADO ENTRE A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E A EMPRESA NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V..

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, 65, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Serviços de Sondagem SS de Exploração e Produção Serviços, Carlos Heleno Netto Barbosa, doravante denominada PETROBRAS, e a empresa NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V., com sede em Lijndenweg 13, 1948 ND Beverwijk, The Netherlands, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu procurador, Leo Willebrordus Maria Segerius, com a **interveniência da empresa NOBLE DO BRASIL S/C LTDA**, com sede na Alameda do Açude, 175, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 40.330.078/0001-99, doravante denominada INTERVENIENTE, neste ato representada seu procurador, Leo Willebrordus Maria Segerius, celebram o presente CONTRATO para o afretamento da Unidade Noble Roger Eason e seus pertences, descritos no Anexo I, doravante denominada UNIDADE, de acordo com autorização da Diretoria Executiva da PETROBRAS (Ata nº 4.485 de 19/08/2004), **vinculando-se as partes aos termos do Convite nº 186.8.012.04-3**, e sujeitando-se as partes às seguintes Cláusulas e Condições:



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Contrato Nº 186.2.013.04-5



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVENIÊNCIA

19.1 A empresa INTERVENIENTE neste instrumento contratual, estando ciente de todo o seu teor, assina juntamente com a CONTRATADA o presente CONTRATO, respondendo, solidariamente com a CONTRATADA, quanto às suas obrigações decorrentes do presente CONTRATO.

(Fim de Cláusula)

Neste cenário, parece-nos que a referida previsão demonstra a autonomia das pessoas jurídicas a justificar a cláusula de solidariedade e, por conseguinte, afasta a tese de inexistência de separação de fato entre as empresas brasileira e estrangeira.

A par disso, a agravante, embora tenha juntado parecer contábil por ela encomendado, ele foi submetido ao contraditório. Segundo o mencionado parecer, o livro caixa indica que as transferências para a empresa brasileira decorreram de obrigações contratuais por elas firmadas (fl. 1817 dos autos de origem):

Quesito: As informações financeiras apresentadas pelo Administrador Judicial da Paragon Brasil nas folhas 17 e seguintes do Agravo de Instrumento nº. 0069236-97.2024.8.19.0000 permitem afirmar que houve transferência de recursos da Paragon Brasil para a Paragon Nederland?

Resposta: Não. Nossas análises, a partir das informações apresentadas pelo Administrador Judicial no Agravo de Instrumento nº. 0069236-97.2024.8.19.0000 nas folhas 17 e seguintes, não evidenciaram quaisquer transferências da Paragon Brasil para a Paragon Nederland. Por outro lado, foram identificados valores recebidos pela Paragon Brasil oriundos da Paragon Nederland em decorrência da prestação de serviços respaldados nos termos do Master Service Agreement celebrado entre a empresa brasileira e a holandesa, que disciplinou a relação entre as sociedades no contexto do contrato celebrado com a Petrobrás.

Consta também no mencionado parecer que houve incremento patrimonial para a empresa brasileira (fl. 1818):

Fernando Dal-Ri Murcia

Professor do Departamento de Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (USP)



De fato, **identificamos**, nas informações apresentadas pelo Administrador Judicial, **cerca de R\$ 183 milhões transferidos da Paragon Nederland para a Paragon Brasil** no exercício social de 2015. Tais valores foram registrados a débito na conta de Clientes e a crédito na conta de Receita em conformidade com as normas contábeis aplicáveis à época dos fatos, mais precisamente o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas. Tais transações **geraram, por consequência, um incremento no patrimônio da Paragon Brasil.**

Importante salientar que as transações celebradas entre empresas de diferentes países no contexto de multinacionais são usuais e encontram respaldo no Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas. No caso em tela, isso foi uma consequência natural e esperada da forma como o setor de óleo e gás se estruturou no Brasil para prestar serviços para a Petrobras.

Neste sentido, **não encontramos quaisquer evidências de que as transações não sejam genuínas e/ou não possuam substância comercial.** Ao contrário, nossas análises evidenciaram contratos celebrados entre a Paragon Brasil e a Petrobras – contrato nº. 187.2.128.01-4 (Noble Leo Segerius) e contrato nº. 2050.003914.04.2 (Noble Roger Eason) – e igualmente entre a Paragon Brasil e a Paragon Nederland (*Master Service Agreement*) que respaldavam as transações em exame.

Saliente-se que as **informações financeiras acostadas nos autos pelo Administrador Judicial carecem de comprovação documental** o que, de certa forma, **prejudica sua utilização como meio de prova** no referido Processo Judicial, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) ITG 2000 – Escrituração Contábil.

No encerramento, o parecerista conclui pela inexistência de evidências de confusão patrimonial entre a Paragon Brasil e a Paragon Nederland (fl.1830):

Em conclusão ao Presente Parecer, do ponto vista técnico-contábil, **não encontramos quaisquer evidências com base nas informações financeiras acostadas no Agravo de Instrumento nº. 0069236-97.2024.8.19.0000 de confusão patrimonial entre os patrimônios da Paragon Brasil e Paragon Nederland.**

Acresça-se que a empresa estrangeira, quando do pedido de ajuizamento de autofalência da agravada, estava passando por processo de recuperação judicial nos Estados Unidos, informação destacada na própria petição inicial do processo principal (fls. 12/13 do proc. 0002888-23.2018.8.19.0028):

A crise é tamanha que outras empresas de tais setores já ajuizaram pedidos de recuperação judicial ou de falência: ou seja, o Grupo Paragon não é o primeiro a ser atingido pela crise e também não parece ser o último. Frise-se, Exa., que os investimentos para os setores de engenharia e petróleo simplesmente pararam e não há qualquer perspectiva de que se iniciem novamente.

Aliás, foram essas as mesmas razões que levaram **várias outras empresas do Grupo Paragon a apresentar pedido de recuperação judicial nos Estados Unidos e no Reino Unido.**

Ademais, a empresa estrangeira, que possui sede no exterior, repita-se, foi submetida a processo de soerguimento fora do Brasil, com posterior aquisição pelo Grupo Borr, conforme autorização da justiça americana (ID 1615 dos autos de origem).

Observa-se, ainda, que o ajuizamento da ação pela PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. contra a PETROBRAS S.A. (proc. nº 0208730-81.2018.8.19.0001) ocorreu após a citada aquisição da empresa estrangeira pelo Grupo Borr.

Assim, forçoso reconhecer que, em cognição sumária, não ficou evidenciado o sustentado abuso da personalidade jurídica – quer por desvio de finalidade, quer pela suposta confusão patrimonial –, a justificar o arresto deferido nos autos.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento e provimento** do recurso para reformar a decisão recorrida. **Prejudicado o agravo interno.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator